SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005490-66.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: GABRIEL ESMERALDO DA COSTA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que um filho seu contratou serviços com a ré pelo prazo de seis meses, sendo os mesmos depois cancelados.

Alegou ainda que a ré passou a emitir faturas em seu nome (do autor) por débitos que não reconhece.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos cobrados do autor.

Admitiu em contestação que a linha telefônica em apreço está inativa desde maio de 2012 (fl. 15), mas não prestou esclarecimentos concretos a propósito de supostos débitos dela derivados e ainda pendentes de quitação.

Nesse contexto, nada informou sobre sua origem, sobre os serviços a que se refeririam e sequer sobre o seu montante.

É relevante destacar que independentemente do exame do documento de fl. 03, que efetivamente se encontra ilegível, o suposto débito a cargo do autor não se positivou com básica segurança.

Aliás, a ré não esclareceu por qual motivo a fatura acostada a fl. 02 foi emitida em nome do filho do autor, enquanto as cobranças de fls. 04/07 o foram em nome dele próprio.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse os valores cobrados do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência dos débitos tratados nos autos, bem como de outros porventura cobrados pela ré do autor.

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA